



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02854/08

Objeto: Licitação
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Entidade: Prefeitura Municipal de Conde
Responsáveis: Sr. Aluísio Vinagre Régis (ex-Prefeito)
Sra. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira
Advogado: Ademar Azevedo Régis, Marcos Antônio Leite Ramalho Júnior

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL –
ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO -
APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE
JULGAMENTO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO
ART. 71, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA
PARAÍBA, E NO ART. 1º, DA LEI
COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93.
*CONSIDERA-SE NÃO CUMPRIDA A DECISÃO.
APLICA-SE NOVA MULTA. JULGAM-SE
REGUALRES. COM RESSALVS A LICITAÇÃO E O
CONTRATO. RECOMENDAÇÃO.*

ACÓRDÃO AC1 – TC –4237/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo que trata de verificação de cumprimento do Acórdão AC1–TC– 1923/12, de 06/11/12, emitido quando do exame da verificação de cumprimento de Resolução RC1-TC-n 044/12, decorrente da análise da licitação da modalidade Tomada de Preços nº 010/2007, seguida de contrato nº 78/07, realizada pela Prefeitura Municipal de Conde, *ACORDAM*, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) **declarar não cumprido** o Acórdão AC1-TC- 1923/12;
- 2) **aplicar nova multa pessoal** ao Sr. Aluísio Vinagre Régis, no valor de R\$ 5.000,00 com fulcro no art. 56, inciso VII, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- 3) **julgar regular com ressalvas** a licitação e o contrato dela decorrente, tendo em vista as inconformidades apontadas pela Auditoria;
- 4) **recomendar** à atual gestora municipal a estrita observância à Lei de Licitações e Contratos;
- 5) **determinar** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para as providências de praxe.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 14 de agosto de 2014.

FERNANDO RODRIGUES CATÃO
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA EM EXERCÍCIO

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02854/08

Objeto: Licitação
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Entidade: Prefeitura Municipal de Conde
Responsáveis: Sr. Aluísio Vinagre Régis (ex-Prefeito)
Sra. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira

RELATÓRIO

Trata o presente processo de verificação de verificação de cumprimento do Acórdão AC1-TC- 1923/12, de 06/11/12, emitido quando do exame da verificação de cumprimento de Resolução RC1-TC-n 044/12, decorrente da análise da licitação da modalidade Tomada de Preços nº 010/2007, seguida de contrato nº 78/07, realizada pela Prefeitura Municipal de Conde.

Fazendo-se um breve retrospecto histórico do processo, tem-se que a 1ª Câmara, em 06/09/2012, decidiu através do Acórdão AC1-TC- Nº 1923//12 (fls. 1070/1072): **1) declarar o não cumprimento da Resolução R1-TC-044/12; 2) aplicar multa** ao Sr. Aluísio Vinagre Régis, no valor de R\$ 3.000,00; **3) assinar** o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito Municipal de Conde, Sr. Aluísio Vinagre Régis, para que proceda o cumprimento na Resolução RC1-TC- 044/12, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

A Corregedoria, após análise dos autos, em seu relatório de fls. 1077/1078, concluiu que o Acórdão AC1-TC- 1923/12 não foi cumprido.

Devidamente notificada empresa Biana Construções e Serviços LTDA, deixou o prazo escoar sem apresentação de defesa.

É o relatório.

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba: Diante do exposto e tendo em vista o longo lapso temporal decorrido (cerca de 6 anos);

- 1) **declarem não cumprido** o Acórdão AC1-TC- 1923/12;
- 2) **apliquem nova multa pessoal** ao Sr. Aluísio Vinagre Régis, no valor de R\$ 5.000,00 com fulcro no art. 56, inciso VII, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- 3) **julguem regular com ressalvas** a licitação e o contrato dela decorrente, tendo em vista as inconformidades apontadas pela Auditoria;
- 4) **recomendem** à atual gestora municipal a estrita observância à Lei de Licitações e Contratos;
- 5) **determinem** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 14 de agosto de 2014.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator